



Número: **0600301-46.2020.6.16.0161**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **27/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600301-46.2020.6.16.0161**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600301-46.2020.6.16.0161, que julgou procedentes os pedidos formulados pela Coligação Guaratuba de Cara Nova em face de André Montemezzo e José Mauricio Gonçalves, nome fantasia Radio Guaranews Notícias, para o fim de condená-los ao pagamento da multa prevista no artigo 57-C, §2º, da Lei 9504/97, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada representado. (Representação com Pedido Liminar, com fulcro a Resolução nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, do TSE, art. 29, §2º, alegando, em síntese, que os Requeridos, vem realizando propaganda eleitoral de forma indevida e irregular quando postam sua divulgação da propaganda em sitio de pessoa jurídica, conduta está totalmente proibida pela lei eleitoral vigente. A conduta realizada pelos Requeridos é vedada expressamente pela legislação eleitoral e é bastante explícita, haja vista que na simples abertura da página do GUARANEWS NOTICIAS, aparece imediatamente a propaganda do candidato a vereador em primeiro plano, persistindo sua aparição em qualquer notícia que você busque no site Saliente-se ainda que a referida propaganda eleitoral divulga de forma bastante evidente e em números maiores o pedido do voto para Prefeito Municipal, Mauricio Lense (segundo requerido) e essa atuação demonstra claramente o benefício que se busca com a presente divulgação. Assim, os Requeridos, candidatos a vereador e a Prefeito Municipal se utilizam desta artimanha para fazer sua propaganda eleitoral, se beneficiando de recursos de pessoa jurídica para difundir suas ideias e seus projetos, totalmente à revelia da lei. Informações do site: "Itamar Junior vereador 23777, para vereador doutro André 15192, hospital já"). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANDRE GUILHERME MONTEMEZZO (RECORRENTE)	NYCOLE INES JACOMEL DE SOUZA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO GUARATUBA DE CARA NOVA - 11-PP / 12-PDT / 14-PTB / 20-PSC / 22-PL / 25-DEM / 28-PRTB / 36-PTC / 40-PSB / 55-PSD / 77-SOLIDARIEDADE / 90-PROS (RECORRIDO)	ORLEY WILSON PACHECO (ADVOGADO) CARLOS DANILO MACHADO DE SOUZA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24616 166	12/02/2021 14:56	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600301-46.2020.6.16.0161

RECORRENTE: ANDRE GUILHERME MONTEMEZZO

Advogado do(a) RECORRENTE: NYCOLE INES JACOMEL DE SOUZA - PR0094344

RECORRIDO: COLIGAÇÃO GUARATUBA DE CARA NOVA - 11-PP / 12-PDT / 14-PTB / 20-PSC / 22-PL / 25-DEM / 28-PRTB / 36-PTC / 40-PSB / 55-PSD / 77-SOLIDARIEDADE / 90-PROS

Advogados do(a) RECORRIDO: ORLEY WILSON PACHECO - PR0033776, CARLOS DANIL MACHADO DE SOUZA - PR0078561

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por André Guilherme Montemezzo em face do acórdão nº 57.831 que negou provimento ao recurso eleitoral interposto pelo Embargante, mantendo a sentença que julgou procedente a representação e aplicou a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (ID 22462216).

Em síntese, o Embargante alegou que o acórdão exarado por esta Corte seria omisso, pois não teria considerado que a irregularidade foi sanada no prazo e observado a disposição do art. 40-B da Lei nº 9.504/97, não havendo prova contundente do prévio conhecimento pelo representado. Por fim, requer o recebimento dos embargos com efeitos infringentes para sanar a omissão (ID 23530366).

Compulsando os autos, verifiquei que o acórdão foi publicado na sessão do dia 17/12/2020 e os embargos interpostos em 21/01/2021.

Instado a se manifestar acerca de eventual intempestividade, o Recorrente sustentou que foi atestado no sistema que o procurador somente tomou ciência do acórdão em 21/01/2021, não constando publicações nos diários eletrônicos disponibilizados no site do TREPR nem do TSE ou em murais eletrônicos, alegando que a intimação teria ocorrido apenas



por meio do sistema do PJE, afastando assim a intempestividade recursal, pois a sessão não foi publicada em outros canais (ID 24246266).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento dos embargos de declaração, em razão da sua manifesta intempestividade (ID 24359316).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Antes de afirmar o conhecimento dos aclaratórios é necessário enfrentar questão preliminar quanto à tempestividade do recurso.

Sobre o tema, o § 7º artigo 24 da Resolução do TSE nº 23.608/2019 dispõe que:

Art. 24. [...]

§ 7º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 1 (um) dia, nos autos da representação, no PJe, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, facultado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

Já o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral assevera que:

Art. 31. O Relator poderá, monocraticamente:

I – [...]

V - decidir sobre:

a) pedidos manifestamente intempestivos, incabíveis ou prejudicados;

As representações de propaganda irregular seguem as regras descritas no § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97, ou seja, há um rito especial que deve ser observado quanto ao prazo de interposição de Recurso Eleitoral e Embargos de Declaração, qual seja 01 (um) dia.

Pois bem, compulsando os autos infere-se que a intimação do acórdão ocorreu durante a sessão de julgamento do dia 17/12/2020.

Aqui cabe pontuar que não se sustenta a alegação do Embargante que tomou ciência do acórdão pelo sistema PJE apenas em 21/01/2021, uma vez que, por expressa



disposição legal, as intimações dos acórdãos nas representações eleitorais ocorrem durante a sessão de julgamento, conforme art. 96, § 8º da Lei nº 9.504/97, senão vejamos:

Art. 96 [...] § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação. [grifou-se]

Outrossim, dispõe o parágrafo 5º do art. 24 da Resolução do TSE nº 23.608/2019:

Art. 24 [...] § 5º Os acórdãos serão publicados na sessão em que os recursos forem julgados, salvo determinação do plenário em sentido diverso.

Sendo assim, esta é razão porque não constam publicações nos diários eletrônicos disponibilizados no site do TRE/PR nem do TSE ou em murais eletrônicos, uma vez que o regramento para a publicação de acórdão durante o período eleitoral possui contornos específicos e pré-determinados, incumbindo à parte acompanhar as sessões de julgamento desta Corte, que inclusive estão disponíveis no canal Youtube, ressaltando ainda que foi devidamente certificado nos autos, no mesmo dia da publicação, que essa ocorreu na sessão de julgamento do dia 17/12/2020.

Deste modo, o prazo de 1 (um) dia para a apresentação do recurso, conforme previsão do art. 96, § 8º da Lei nº 9.504/97 e art. 24, §§ 5º e 7º da Resolução 23.608/2019, se esvaiu no dia 18/12/2020, sendo os embargos protocolados somente no dia 21/01/2021.

Ultrapassado o prazo legal para a apresentação do recurso, deve ser reconhecida a sua intempestividade.

Feitas estas considerações, concluo, portanto, que não existem justificativas ou razões para afastar a intempestividade dos aclaratórios, sendo inevitável a conclusão pelo seu não conhecimento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e em consonância com o parecer da D. Procuradoria Regional Eleitoral, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração manejados por André Guilherme Montemezzo, ante a sua intempestividade, em vista do disposto no art. 96, § 8º da Lei nº 9.504/97, art. 24, §§ 5º e 7º da Resolução 23.608/2019 e artigo 31, inciso IV, alínea ‘a’ do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.



Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROGÉRIO DE ASSIS

Relator

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

[...]

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

